



**AO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - CIGA  
ILMA. SENHORA CRISTIANA SALAZAR  
PREGOEIRA – CIGA  
NESTA.**

“É vedado ao Poder Público inserir cláusulas que, afora inúteis ao fim visado, inviabilizam a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Do mesmo modo, não podem ser exigidas características específicas do licitante que sejam dissonantes da natureza do objeto licitado. Esta forma de frustração da licitação será normalmente verificada quando o edital for dirigido a um dos participantes, o que ocorrerá sempre que o objeto licitado for individualizado de forma a excluir os similares, **estabelecendo-se especificações que são exclusivas de determinado fornecedor.** (Improbidade administrativa. 8. ed - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 509 - grifou-se).

**PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 02/2023/CIGA<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Processo Administrativo n. ° 137/2023-CIGA

**GEOMAI**S GEOTECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.391.371/0001-16, com sede na Rua Koesa, n.º 218 – Ed. Cimes Office Tower – 8º Andar Kobrasol – São José/SC – CEP: 88102-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.371/0001-16, neste ato representada por se seu sócio e diretor **RAFAEL CARLOS THIESEN**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade 2.258.667-SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob n.º 027.029.729-42, domiciliado No mesmo endereço, com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, a, e 37 à 43); Lei 8.666/93; Lei 10.520/02, item 8 deste Edital e demais cominações legais atinentes, vêm com o respeito de costume perante a ilustre presença de Vossa Excelência solicitar tempestivamente pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023/CIGA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

No que concerne as impugnações ao instrumento convocatório, extrai-se do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2023/CIGA:

#### **8. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

8.1 As impugnações ao edital deverão ser dirigidas ao Pregoeiro, observando-se os termos do item 3.5 das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão do pregão:**

Considerando que a data fixada para sessão de pregão foi designada para 07/08/2023 às 14:00h, as impugnações devem ser protocoladas até o dia 03/08/2023.

Assim sendo, a presente impugnação se encontra dentro do prazo estipulado e, por isso, tempestiva.



## II – DOS FATOS

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, lançou edital para realização de licitação cujo objeto é destinado a: “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção do **Sistema Ciga Geo**, bem como suporte e treinamento a seus usuários, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos”.

Sabe-se que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

Entretanto, se encontram embutidas no referido edital, exigências que tornam o certame sensivelmente desigual aos demais licitantes, maculando um dos princípios mais importantes quando se trata de contratação pública: a isonomia!

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, ao analisar a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, ensina:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, **assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes**, possibilitar a seleção da proposta mais

vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43)

## II – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE E ALTERAÇÃO DA FORMA DE DEMONSTRAÇÃO PREVISTA NA PROVA DE CONCEITO:

Da forma como se encontra prevista, a Prova de Conceito (Anexo IV do Termo de Referência) impõe importante entrave à competição aos demais licitantes em comparação a empresa TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Isto porque, o Pregão Presencial n.º 03/2019 foi vencido pela referida empresa, que desde então presta serviços ao CONSÓRCIO CIGA, e portanto, possui larga vantagem na execução de rotinas e procedimentos do Sistema CIGA GEO, **haja vista que executa sua manutenção e desenvolvimento até os dias atuais.** (Destacamos).

Tal fato representa ponto nevrálgico de desequilíbrio ao caráter competitivo do certame, decretando antecipadamente a empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023/CIGA. (Destacamos).

Assim sendo, a forma de apresentação deve ser urgentemente revista pelo CONSÓRCIO CIGA, objetivando equalizar a disputa e reestabelecer a isonomia entre os licitantes e conseqüentemente a lisura a competição.

Melhor contextualizando, ao se solicitar procedimentos complexos de configuração de Docker (itens 3 e 4 da prova) ou executar a aplicação CIGA GEO (item 6), acabam por criar um desequilíbrio entre as concorrentes, visto que sem conhecer

os serviços e estruturas existentes, torna-se inviável a execução destas tarefas no prazo previsto.

Nesta mesma toada, os itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, reforçam sobremaneira a inexistência do caráter competitivo do certame, ao passo que é solicitado “criar scripts SQL” para carga de dados no momento da Prova, sendo que as empresas (exceto a TOQ SOLUÇÕES) não conhecem a estrutura de dados, relacionamentos de tabelas, chaveamentos, triggers, entre outros itens que influenciam este processo, restando assim severamente prejudicadas.

Mais adiante, nos itens 23, 24, 25, 26, novamente o caráter competitivo é suprimido, ao solicitar “cadastrar no ambiente do Sistema CIGA GEO” as empresas não conhecedoras das tecnologias e métodos envolvidos neste processo não irão lograr êxito em realizá-lo.

No âmbito legal, a pretensão do CONSÓRCIO CIGA emoldurada no Edital não encontra guarida, senão vejamos:

A Constituição Federal é expressa que a licitação deve assegurar aos concorrentes igualdade de condições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguintes:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Por sua vez, a Lei n. 8.666/1993, além disso, faz obrigatória a observância da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destaque nosso).

Vale ressaltar que somente se atinge a proposta mais vantajosa se admitida a ampla concorrência. Logo, restringir a concorrência implica em descumprir esse mandamento.

A respeito, extrai-se da lição de Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Tem como pressuposto a competição. **Por isso visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público**, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” **(Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 28 - grifou-se).**

Como pode-se constatar, ao persistirem as regras de avaliação consignadas na Prova de Conceito o CONSÓRCIO CIGA incorre em grave erro, confrontando a legislação de regência e ferindo princípios constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito, além de doutrina e jurisprudência dominantes.

Neste contexto, a método de avaliação proposto deve ser revisto, permitindo que um número maior de participantes tenham condições de demonstrar suas condições técnicas para realização da referida prova, elevando consideravelmente a competitividade do certame e a possibilidade de contratação de produto mais atrativo aos padrões preestabelecidos.

Ante as irregularidades apontadas, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação em todos os seus termos, pois tempestiva e dentro dos parâmetros legais vigentes;
- b) No mérito, seja julgado procedente a presente impugnação, para que sejam alteradas as regras de demonstração dos produtos, especialmente as previstas na



etapa da Prova de Conceito, permitindo a ampliação do universo de competidores interessados;

c) Consoante o Artigo 109, I, "a", § 2.º do Estatuto das Licitações, o efeito suspensivo deverá ser considerado por Vossa Excelência (art. 9.º da Lei 10.520/02);

d) Por derradeiro, julgado improcedente, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para reanálise.

Termos em que pede e aguarda deferimento!

São José/SC, em 02 de agosto de 2023.

Rafael Carlos  
Thiesen

Assinado de forma digital por  
Rafael Carlos Thiesen  
Dados: 2023.08.02 14:04:59 -03'00'

GEOMAI S Geotecnologia Ltda.  
CNPJ/MF-09.391.371/0001-16  
Rafael Carlos Thiesen  
Diretor

ALEXANDRE  
WESTPHAL

Digitally signed by ALEXANDRE WESTPHAL  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=1556295020175, ou=Certificado Digital,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0005160607,  
ou=ALEXANDRE WESTPHAL,  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-08-02 13:49:08

Alexandre Westphal  
OAB/SC-19.963  
Jurídico.